



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.004718/2008-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-001.353 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF - DEPENDENTES E GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente WALTER MARCONDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: PEDIDO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO PATRONO DO RECORRENTE DA DATA DO JULGAMENTO PARA EFETUAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DESSA FACULDADE NO REGIMENTO INTERNO DO CARF. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NO DOU E NO *SITE* DA INTERNET DO CARF. DIREITO ASSEGURADO À PARTE OU AO SEU PATRONO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO. O pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento ao patrono do recorrente para a realização de sustentação oral não encontra amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, esse que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do Decreto n° 70.235/72, na redação dada pela Lei n° 11.941/2009. Entretanto, garante-se às partes a publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial da União - DOU com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral. Porém, repise-se, não há previsão para prévia intimação aos patronos das partes da data da sessão de julgamento do recurso voluntário.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS COM FILHOS MAIORES DE 21 ANOS. FILHO UNIVERSITÁRIO COM MAIS DE 24 ANOS NO EXERCÍCIO FISCALIZADO. FILHOS QUE SEQUER CONSTARAM NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL FISCALIZADA COMO DEPENDENTES. HIGIDEZ DAS GLOSAS. A inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual - DAA é uma faculdade do contribuinte, como se apreende pelo verbo “poder” constante na cabeça do art. 35 da Lei n° 9.250/95, até porque se deve lembrar que tal procedimento tem bônus (possibilidade de dedução de despesas dos dependentes) e ônus (necessidade

da inclusão de quaisquer rendimentos dos dependentes no monte tributável do declarante). Por óbvio, não incluído o dependente na DAA respectiva, incabível falar em dedução de despesas daqueles que sequer constaram como dependentes na DAA. Ainda, os filhos que eventualmente constem como dependentes na DAA tem que ter até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou, no caso de estudante universitário, até 24 anos no exercício auditado, na forma do art. 35, III, § 1º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte WALTER MARCONDES FILHO, CPF/MF nº 189.866.849-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 23/04/2006, auto de infração (fls. 16 a 18), com ciência postal em 29/08/2008 (fl. 28). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 798,51
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 598,88

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 2.903,68, na revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005, com a seguinte motivação (fl. 17):

Glosa parcial do pagamento efetuado ao Plano de Saúde da Unimed do Estado do Paraná CNPJ: 78.339.439/0001-30 no valor de R\$ 867,69 referente ao segurado Frederico Tomasetti Marcondes, conforme verificado no demonstrativo do plano. Frederico Tomasetti Marcondes CPF: 007.799.429-90 (filho)

não é dependente do declarante e possui mais de 21 anos (data de nascimento 29/07/1981).

Glosa do pagamento efetuado ao Plano de Saúde da Unimed de Londrina CNPJ:75.222.224/0001-47 no valor de R\$ 2.035,99 referente a segurada Renata Tomasetti Marcondes, conforme verificado no demonstrativo do plano. Renata Tomasetti Marcondes CPF: 027.942.699-25 (filha) não é dependente do declarante e possui mais de 21 anos (data de nascimento 17/11/1979).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O impugnante juntou aos autos declaração da PUC-PR, na qual consta que Renata Tomasetti Marcondes é estudante universitária, com matrícula em 2004 e manutenção de vínculo acadêmico em 2008 (fls. 12 e 13).

Juntou-se aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005 do fiscalizado, na qual não há registro de quaisquer dependentes (fls. 20 a 26).

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-28.401, de 24 de setembro de 2010 (fls. 35 a 38v).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 11/10/2010 (fl. 41). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/11/2010 (fl. 42).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. Os filhos Renata e Frederico mantinham vínculo de dependência econômica com o autuado no ano-calendário 2005 (exercício 2006), sem auferimento de renda, sendo certo que a filha Renata era estudante de medicina, curso de 06 anos, custeado pelo fiscalizado, devendo as despesas deles serem excluídas da renda do contribuinte, independentemente de constarem, ou não, na declaração de ajuste anual do fiscalizado, pois, do contrário, estar-se-ia tributando o que não é renda, procedimento de caráter claramente confiscatório;
- II. *“...deve-se destacar que o impugnante quando recebeu o aviso de comparecimento para esclarecer os fatos em tela se dirigiu até a Delegacia da Receita Federal em Londrina, totalmente disposto a realizar tais esclarecimentos, apresentando a documentação original utilizada como prova, a qual foi submetida a conferência do funcionário público que o recebeu, razão pela qual suscitar a não apresentação de cópia autenticada ou sua via original não é argumento hábil afastar a veracidade das informações prestadas”* (fl. 46 – transcrição do recurso voluntário).

Concluindo, pede o recorrente (fl. 47 – transcrição do recurso voluntário):

a) realização de toda e qualquer diligência a fim de se apurar a verdade material, em especial: (i) a intimação dos filhos do recorrente, Frederico Tomasetti Marcondes e Renata Tomasetti Marcondes, a fim de se comprovar a efetiva dependência econômica; (ii) a expedição de ofício à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus de Curitiba, sito à Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho, CEP: 80215-901, a fim de se comprovar o período de graduação da filha, Renata Tomasetti Marcondes, assim como valores pagos a título de mensalidade e demais despesas incorridas; (iii) a intimação da servidora pública Terezinha Elizabeth Pinto, auxiliar — Matrícula nº 0902582-0, a fim de se comprovar a conferência dos documentos recebidos no Termo de Comparecimento com os originais;

b) seja o recorrente intimado, em tempo hábil, acerca da inclusão do recurso em Pauta de Julgamento, viabilizando-se, assim, a realização de sustentação oral, por meio de procurador legalmente habilitado; e c) seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, se reformando o Acórdão nº 06-28.401, no sentido de anular a Notificação de Lançamento, e, via de consequência, o crédito constituído, bem como multa e juros, nos termos desta defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 11/10/2010 (fl. 41), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/11/2010 (fl. 42), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/11/2010, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, aqui se afasta o pedido de intimação prévia do patrono do recorrente para a realização de sustentação oral, pois tal pleito não tem amparo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, esse que regulamenta o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, garante-se às partes a publicação da Pauta de Julgamento no DOU com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, devendo as partes ou seus patronos acompanhar tais publicações, podendo, então, na sessão respectiva, efetuar sustentação oral. Porém, repise-se, não há previsão para prévia intimação aos patronos das partes da data da sessão de julgamento do recurso voluntário.

Ainda, rejeita-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, feito pelo recorrente, pois, como se mostrará a seguir, não há qualquer necessidade de tal conversão, pois a matéria controvertida é simplesmente de direito, sendo desnecessária a diligência pugnada para solução da controvérsia.

Antes de tudo, traz-se a legislação de regência do vínculo de dependência no âmbito do imposto de renda:

Art. 35 da Lei nº 9.250/95. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão** ser considerados como dependentes:

I e II – omissis;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV a VII – omissis.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...) (grifou-se)

Inicialmente, a inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual - DAA é uma faculdade do contribuinte, como se vê pelo verbo “poder”, acima destacado, até porque se deve lembrar que tal procedimento tem bônus (possibilidade de dedução de despesas) e ônus (necessidade da inclusão de quaisquer rendimentos dos dependentes no monte tributável do declarante). Por óbvio, não incluído o dependente na DAA respectiva, como se viu nestes autos, incabível falar em dedução de despesas daqueles que sequer constaram como dependentes na DAA.

Se já havia o óbice acima para deferir a pretensão do contribuinte, ora autuado, vê-se ainda que há outro obstáculo intransponível ao deferimento do pleito, qual seja, o fato de os filhos do declarante terem mais de 21 anos, estando excluídos da regra geral de dependência do art. 35, III, da Lei nº 9.250/95, e aquela que poderia se albergar pela exceção do art. 35, § 1º, da Lei nº 9.250/95, a estudante universitária Renata Tomasetti Marcondes, tinha mais de 24 anos no exercício 2006 (nascida em 17/11/1979), também estando fora da regra excepcional, pois, no primeiro dia de 2005, já tinha 25 anos.

Claramente se percebe que os filhos Renata e Frederico não podem ser considerados como dependentes para fins do imposto de renda no ano-calendário 2005, pois a legislação de regência da questão veda a benesse expressamente.

Continuando, não podem ser acatadas as argumentações do recorrente de que efetivamente incorreu nas despesas e que os filhos citados eram seus dependentes econômicos, o que aqui não se discute, pois a relação de dependência que se debate nestes autos é a jurídico-tributária, e a única forma de acatar-se a pretensão do fiscalizado seria declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade das normas do art. 35 da Lei nº 9.250/95, acatando a dependência econômica para fins do imposto de renda, o que é vedado ao julgador administrativo, que não tem poder para tanto.

A Administração Tributária, por suas autoridades lançadora e julgadora, se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei tributária. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando algum princípio

constitucional (como o teor confiscatório da imposição tributária ou eventual descaracterização do conceito de renda, como suscitado pelo recorrente) ou mesmo conflitos de leis, afastar a aplicação da lei tributária indicada para o caso concreto. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder, ou, excepcionalmente, as cúpulas dos Poderes Executivo e Legislativo (e o Tribunal de Contas da União). No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto nos julgamentos de segundo grau, norma regimental que tem sede no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Com todas as considerações acima, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos